



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 066 /2013
62ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 19/11/2012
PROCESSO Nº 1/3332/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.05988-4
AUTUANTE: FCO. OSVALDO MEDEIROS
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: A MOTA & CIA LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO em decorrência da emissão de cupons fiscais referentes às vendas efetuadas nos períodos de maio de 2005 a julho de 2006, não lançadas na escrituração da empresa. Autuação **parcialmente procedente** em razão da exclusão do lançamento de cupons fiscais não compreendidos no período designado pela Ordem de Serviço. Recurso oficial conhecido e não provido. Infringidos: Arts. 73 e 74, do RICMS (Dec. nº 24.569/97). Penalidade: Art. 123, I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 2007.05988-4 lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 7.517,34 (sete mil quinhentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), referente às operações de saídas realizadas nos períodos de maio de 2005 a julho de 2006.

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade; Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Aviso de Recebimento (fls. 05); Ordem de Serviço nº 2006.25903 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2006.22075 (fls. 07); Ordem de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Serviço nº 2007.12643 (fls. 08); Termo de Intimação nº 2007.12522 (fls. 09); Relação dos cupons fiscais emitidos (fls. 10 a 30) e Cópias de cupons fiscais (fls. 31 a 41) dos autos.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 46 a 67 dos autos.

O processo foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância, tendo em vista que foram excluídos do lançamento os cupons fiscais emitidos em períodos não compreendidos na ação fiscal, conforme fls. 63 a 71 dos autos.

Os autos do processo subiram para a 2ª Instância impulsionados por recurso oficial.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 344/2012, recomendou a manutenção da decisão singular, conforme fls. 81 a 83 dos autos. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 84 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração nº. 2007.05988-4 lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 7.517,34 (sete mil quinhentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), referente às operações de saídas realizadas nos períodos de maio de 2005 a julho de 2006.

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que o contribuinte emitiu os cupons fiscais relacionados às fls. 10 a 30 dos autos, sem, contudo, promover o devido e obrigatório registro no Livro Registro de Saídas de Mercadorias, fato que, indubitavelmente, ocasionou a falta de recolhimento do ICMS incidente nas operações de saídas realizadas por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

No que pese a infração encontrar-se materialmente comprovada, há que se proceder a um ajuste no valor do crédito tributário, tendo em vista que o fiscal autuante incluiu na base de cálculo do imposto cupons fiscais cuja emissão não se deu no período determinado pela Ordem de Serviço, razão pela qual se deve excluir do lançamento os valores referentes aos cupons nº 21889; 4556;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

61082; 9689; 9883 e 321 que perfaz o montante de R\$ 294,66 (duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Sendo assim, a nova base de cálculo do lançamento importa em R\$ 43.925,02 (quarenta e três mil novecentos e vinte e cinco reais e dois centavos).

Considerando que os ajustes acima foram processados pelo julgador monocrático entendo que a decisão singular deve ser confirmada, porquanto restou caracterizada a infração à legislação tributária estadual, especialmente, aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, cuja sanção encontra-se, inserta no art. 123, inciso I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. de acordo com o que se segue:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com a manifestação do Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 43.925,02
ICMS	7.467,25
MULTA	7.467,25
TOTAL	14.934,50



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

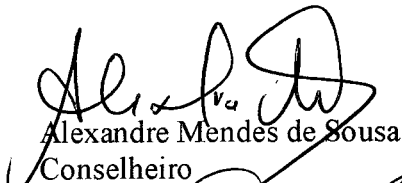
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

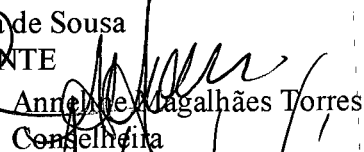
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **A MOTA & CIA LTDA**:

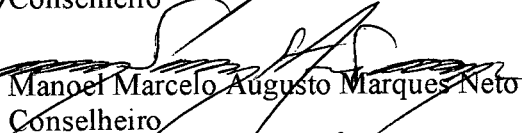
RESOLVE a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

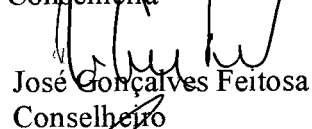
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2013.

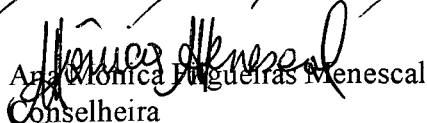

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

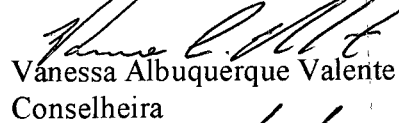
Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

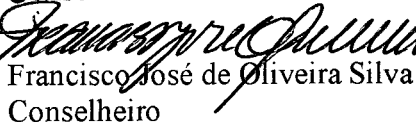

Annelise Magalhães Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO